

TRIBUNAL ARBITRAL  
PROCESSO N.º 36/2012/AHC/AVS

DESPACHO

Em resposta aos requerimentos apresentados pelas Partes, relativamente ao Acórdão Final proferido em 15 de Abril, o Tribunal:

I. Esclarece o seguinte, no que respeita à decisão (Capítulo VI):

a) As tarifas SIEV pagas pela Brisal na pendência da acção até à data do Acórdão estão abrangidas pela subalínea *i*) da alínea *d*) da Decisão, devendo, porém, os respectivos juros legais contar-se a partir do undécimo dia posterior à data do respectivo pagamento.

b) O montante de M€ 6,573 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil Euros), a preços de Janeiro de 2015, a ser pago anualmente, durante o mês de Dezembro, até ao final da Concessão, nos termos da subalínea *ii*) da alínea *b*) da Decisão, deve ser actualizado por aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo INE (IPC), reportado ao final de Dezembro de cada ano.

c) O último pagamento anual da quantia referida na subalínea *ii*) da alínea *b*) deverá ser efectuado pelo Estado no mês em que termine a Concessão.

II. Procede às seguintes rectificações:

a) na página 155 do Acórdão Final, onde se lê "1.1. A Demandada pretende a reposição do equilíbrio financeiro do contrato (...)", deve ler-se "1.1. A Demandante pretende a reposição do equilíbrio financeiro do contrato (...)".

b) na página 19 do Anexo ao Acórdão, na tabela que consta do lado seu esquerdo, os valores dos rácios bancários constantes da coluna "Caso Base" devem ser lidos como sendo relativos à coluna "Caso Base c/ quebra de tráfego" e vice-versa.



III. Decide manter a repartição de encargos com a arbitragem em 80% / 20%, por entender que, nos termos regulamentares, ela não tem de ser necessariamente fixada na *proporção exacta* do decaimento, designadamente num processo complexo como este, em que há quatro pedidos, com resultados distintos e envolvendo prestações vincendas, sobretudo não tendo os encargos sido determinados em função de um valor da causa fixado pelo Tribunal.

IV. Esclarece que a referência, feita na p. 185, a uma eventual revisão extraordinária da decisão por alteração anormal das circunstâncias – que se destina apenas a esclarecer os fundamentos da condenação, e não a sujeitar a decisão a condições – vale para quaisquer circunstâncias cuja alteração anormal no futuro seja considerada relevante, nos termos da lei geral, pelas autoridades competentes.

V. Com base nas explicações prestadas pela KPMG, em resposta às obscuridades inventariadas no requerimento do Estado, esclarece o seguinte:

a) quanto aos critérios-chave utilizados (ponto 29)

Os critérios-chave utilizados para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro consistiram, respeitando o disposto na Cláusula 87.4 do Contrato de Concessão, na TIR accionista e, adicionalmente, no valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo, cuja reposição para os valores constantes do Anexo 15 ao Contrato de Concessão é assegurada pelo montante calculado para reposição do equilíbrio financeiro.

Neste sentido, no penúltimo “bullet” da pág. 19 do anexo do Acórdão deve ler-se que “os rácios financeiros no Caso Base com quebra de tráfego, com introdução da compensação, mantém-se acima do limite mínimo definido pelos Bancos e, com excepção do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida (com caixa) e do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida (sem caixa), apresentam valores mínimos idênticos aos verificados no Caso Base”.

O critério da TIR accionista desempenhou um papel central, por ter sido o adoptado pela Brisal no seu pedido, mas, na falta de indicação da concessionária, e para respeitar o condicionalismo previsto na referida cláusula

contratual, o Tribunal entendeu dever acolher, complementarmente, o valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo.

b) quanto ao crescimento de tráfego considerado (ponto 41)

Embora tal não esteja claramente explicitado no Acórdão, o Tribunal não tomou em consideração, para efeitos de compensação, o TMDA real perdido, mas a percentagem da perda de tráfego real no período histórico e a correspondente percentagem relativamente ao tráfego do Caso Base. Esta percentagem de quebra de tráfego foi depois utilizada sobre o tráfego de Caso Base no período previsional, cujos valores correspondentes em TMDA são os que constam da pág. 21 do anexo do Acórdão.

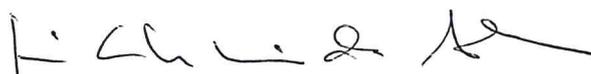
c) quanto ao valor constante da compensação anual futura (pontos 43 a 45)

Não obstante se ter considerado que a perda de TMDA apresenta um perfil crescente ao longo do período de concessão, para efeitos do montante de compensação anual procedeu-se à definição de uma anuidade constante a preços de 2015 (anualmente revisível em função da variação do IPC reportado ao final de Dezembro de cada ano), que permite, por referência ao “Caso Base com quebra de tráfego”, proceder à reposição da TIR accionista e do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo”.

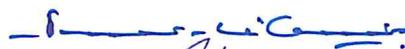
VI. Ordena, como solicitado, o envio às Partes do “modelo financeiro” que serviu de base à quantificação pela KPMG (“Caso Base c/ perda de tráfego”), bem como da versão a cores do Relatório anexo ao Acórdão Final.

Lisboa, 13 de Maio de 2015

Os Árbitros



(José Carlos Vieira de Andrade)



(Francisco Sá Carneiro)



(Rui Pena)